Título : A "LINDBIZAÇÃO" DAS NULIDADES NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Autor : Marilene Carneiro Matos

A "LINDBIZAÇÃO" DAS NULIDADES NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

MARILENE CARNEIRO MATOS

Advogada; Palestrante; Professora Universitária; Mestre e Doutoranda em Direito Público pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP; Coordenadora do Grupo de Estudos em Nova Lei de Licitações do Instituto Brasiliense de Direito Público e Autora de obras jurídicas.

I – INTRODUÇÃO

A nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) nasceu no sistema jurídico brasileiro em abril de 2021, com a promessa de modernizar a sistemática das contratações públicas, mediante o incremento da transparência e da eficiência em todas as suas fases. Nesse sentido, o legislador se preocupou em estabelecer objetivos expressos do processo licitatório [1], que constituíram o norte para as inovações instituídas pelos distintos dispositivos constantes da norma.

A despeito de algumas críticas no sentido da escassez de disposições realmente inovadoras na nova norma [2], exsurge do diploma um novo olhar sobre os contratos administrativos, sendo objeto específico do presente trabalho o tratamento legal relativo às nulidades, tanto dos procedimentos licitatórios quanto dos contratos que os sucedem. Com efeito, a NLLC aponta no sentido de que seja dado um passo adiante no que toca ao controle de legalidade das contratações públicas, com vistas a privilegiar o conteúdo e as finalidades sociais em cotejo com a regularidade formal.

Há na NLLC inegável viés consequencialista, segundo o qual devem ser sopesadas as consequências práticas que podem advir tanto da suspensão da execução contratual quanto da declaração de nulidade da avença. Entretanto, se bem que tal mudança de perspectiva ostente o condão de propiciar maior margem discricionária ao controle e ao gestor, importa também em maior responsabilidade em relação a decisões acerca de vícios contratuais. Nesse sentido, propõe-se o presente estudo a lançar as necessárias reflexões acerca da nova disciplina das nulidades contratuais, analisando seus potenciais impactos na realidade administrativa brasileira.

II – IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES DA LINDB NO SISTEMA DE NULIDADES ADMINISTRATIVAS

A partir da tendência doutrinária e jurisprudencial que pugnava pela ponderação de valores, a fim de brindar mais segurança jurídica e eficiência aos gestores públicos, diante do fenômeno que se tornou objeto de muita preocupação de juristas, conhecido como apagão das canetas [3], o legislador introduziu, no ano de 2018, modificações importantes em diversos artigos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Nesse sentido, o art. 28 da LINDB estabeleceu que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". A análise consequencialista das nulidades vem consagrada na nova LINDB pelo art. 20, a qual dispôs acerca de uma necessária ponderação acerca dos efeitos práticos de decisões administrativas, para além da análise abstrata de valores. [4]

Tal regra decorre de uma tendência evolutiva do Direito, também expressa na Lei nº 9.868/1999, que, ao regulamentar o processo e julgamento das ADIs e ADCs, permite a modulação da declaração da inconstitucionalidade de normas, tendo em conta razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, de forma a restringir os efeitos da declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. [5]

Nesse sentido, com as alterações da LINDB, o tema da ponderação ganha inegável prestígio no que toca à edição do ato administrativo e da correção de seus vícios, em contraposição a uma doutrina clássica que persistia no entendimento de que “atos nulos não produzem efeitos”.

Dessa forma, o art.20 da nova LINDB constitui regra estabelecida no bojo de um novo entendimento distinto em relação a teoria clássica das nulidades dos atos administrativos, construído sob a égide dicotômica válido/nulo, o qual constitui uma fonte importante de problemas de ordem prática, ante a complexidade da atuação administrativa e os relevantes impactos de tal interpretação na realidade prática administrativa.

Segundo a concepção formalista ou legalista acerca das nulidades na esfera administrativa, quaisquer atos e contratos ilegais levariam inevitavelmente a uma única possibilidade: a anulação. Ocorre que, em algumas situações, a anulação ou a paralisação da execução contratual não constitui a melhor opção para o atendimento do interesse público.

Assim, a Lei nº 13.655/2018 alterou a LINDB para amenizar a sistemática mecanicista até então predominante, de forma a obrigar uma avaliação das consequências práticas das decisões, antes de se proceder a invalidação de atos ou contratos administrativos (art. 20), além de indicar as condições para que o saneamento de eventuais irregularidades ocorra "de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais" (art. 21.), além do dever de motivar decisões que invalidassem atos e contratos (parágrafo único).

A despeito das críticas em relação à nova LINDB [6], recente trabalho coordenado por grupo público da FGV Direito SP, apresentado em evento *on-line* intitulado “Nova LINDB no TCU: um balanço dos dois primeiros anos” [7], demostra que diversas orientações constantes da alteração normativa foram objetos de assimilação em distintas decisões da Corte de Contas, conforme noticiou em palestra proferida por Carlos Ari Sundfeld, em evento do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo. [8]

III – A “LINDBZAÇÃO” DA LEI Nº 14.133/2021

Observam-se diversas disposições na NLLC que sinalizam a adoção dos objetivos que nortearam as alterações da LINDB em 2018, no sentido de conferir maior segurança jurídica aos gestores e adotar uma visão consequencialista do controle, com efeitos na diminuição do fenômeno do apagão das canetas. Pode-se dizer que a Nova Lei de Licitações já nasce “lindbizada”, a exemplo de outros diplomas normativos aprovados recentemente. [9]

Em primeira mão, já nos princípios previstos na norma, o art. 5º lista a segurança jurídica, que foi um dos antecedentes considerado pelo legislador nas alterações da LINDB. A segurança jurídica pugna pela estabilização das relações jurídicas, bem como pela confiança que os cidadãos terão em relação à validade e à estabilidade das situações constituídas ao pálio das normas. Tal valor deve ser ponderado em situações que desatendam à estrita legalidade [10].

Pode-se mencionar também o inciso III do art. 12 da NLLC como um dispositivo “lindbzado”, por estabelecer que meras desconformidades formais não têm o condão de provocar o afastamento de licitante, desde que não comprometam a aferição de sua qualificação ou o conteúdo de sua proposta, em claro prestígio do conteúdo em detrimento à forma.

No que concerne ao controle, observa-se também cristalina influência da LINDB no novo normativo, ao dispor no art. 170 que os responsáveis pela fiscalização deverão levar em conta “as razões apresentadas pelos responsáveis”, bem como “os resultados obtidos com a contratação”, de forma a levar em consideração os resultados práticos da contratação.

Por fim, e no ponto específico deste trabalho, vemos que a NLLC consagrou um sistema de nulidades contratuais consentâneo com as novas disposições da LINDB. Neste sentido, o art. 174 dispõe que a nulidade ou suspensão da execução constituem medidas a serem tomadas apenas se não for possível o saneamento de eventual irregularidade do procedimento licitatório ou da execução contratual, e, ainda assim, somente se a nulidade ou suspensão constituírem medidas que melhor atendam ao interesse público.

Ademais, o dispositivo determina que, antes de se adotarem as medidas extremas de nulidade ou suspensão da execução contratual, sejam analisados, dentre vários aspectos que o dispositivo menciona, os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; a motivação social e ambiental do contrato; o custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas, bem como a despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados.

Acerca do assunto, Flávio Germano de Sena Teixeira Júnior e Marcos Nóbrega [11] defendem que a NLLC concretiza uma espécie de "legalidade funcional", ao estabelecer a obrigatoriedade da análise prévia de nada menos que 11 (onze) requisitos dispostos no artigo 146, antes de efetivamente decidir pela suspensão ou anulação de contratos.

E caso a paralização ou anulação não constituam medida que realmente melhor atenda ao interesse público? Sabemos que, a despeito de todo o consequencialísmo implantado pelas alterações da LINDB, o **princípio da legalidade** continua a permear a atuação administrativa, como corolário do Estado de Direito. Nessa hipótese, o parágrafo único do artigo 147 fornece a solução: a Administração "deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos". Ademais, a solução alternativa se dará "sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis".

Em seguida, o art. 148 dispõe que, após necessária análise prévia do interesse público envolvido, a declaração de nulidade irá operar de forma retroativa, "impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos", bem como a resolução em perdas e danos, na hipótese da impossibilidade de retorno à situação de fato anterior.

Ponto de extrema relevância no tratamento dado pela NLLC à nulidade contratual, o § 2º do art. 148 dispõe que poderá ser modulada a declaração de nulidade contratual para que só opere efeitos, por exemplo, em momento futuro, a fim de possibilitar nova contratação, colocando o limite temporal de até 6 meses prorrogáveis uma única vez por igual período. Tal dispositivo tem o condão de evitar problemas graves decorrentes da anulação, como a paralisação de fornecimento de insumos hospitalares; de manutenção de transporte coletivo; de fornecimento de merenda escolar etc.

IV – CONCLUSÃO

Segundo a clássica teoria das nulidades no Direito Administrativo, o ato administrativo nulo não gera direitos, conforme dicção da Súmula 473 do STF. Na mesma linha, a lei declarada inconstitucional em sede de controle abstrato, deveria nesta acepção ser simplesmente removida do mundo jurídico desde o início, com efeitos *ex tunc*.

Ocorre que a teoria tradicional não levou em conta que os atos administrativos, assim como as leis, ainda que não sejam válidos, caso sigam todos os trâmites e exigências formais para sua constituição, são aptos a produzirem todos os efeitos que deles se esperam. Isso porque tanto o ato administrativo quanto as normas legais são emanações do Estado e, portanto, dotados de presunção de legitimidade e constitucionalidade, o que lhes confere eficácia até que venham a ser desconstituídos.

Assim, a doutrina desenvolveu diversas teorias concretistas do Direito, que pugnam pela aferição das circunstâncias concretas para aplicação dos comandos legais. Dentre tais teorias, a mais aceita foi a teoria da ponderação, desenvolvida por Robert Alexy, segundo a qual, tanto na elaboração quanto na aplicação de normas, é imprescindível proceder-se à apuração de valores contrapostos, de forma a perquirir qual decisão melhor se adequa ao interesse público no caso concreto.

No campo jurisprudencial, desenvolveu-se a teoria do fato consumado, segundo a qual, em determinadas hipóteses, a manutenção de um ato administrativo viciado atende melhor ao interesse público do que sua desconstituição.

No mesmo sentido, o Legislativo editou a Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu a decadência do direito da Administração de anular atos de que decorram efeitos favoráveis a terceiro, bem como a Lei

nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sendo o artigo 20 o dispositivo-chave para a inserção legal no regime jurídico administrativo do viés consequencialista quando da análise da nulidade de atos e contratos administrativos. [12]

Assim, a nova Lei de Licitações adota, como corolário natural de uma tendência doutrinária, jurisprudencial e normativa, o direcionamento consequencialista nas disposições relativas a nulidades contratuais. Os contratos administrativos representam impactos importantes na realidade do país, o que faz com que seja imprescindível analisar-se possíveis impactos advindos de sua anulação ou paralisação para a população.

A adoção automática da solução da nulidade ostenta inegáveis impactos sociais que devem ser levados em conta. Anular nem sempre é a melhor saída para concretização do interesse público. Assim, os artigos 147 e seguintes da NLLC brindam o gestor público com maior segurança para decidir de forma consequencialista diante de um contrato que contenha vícios em si ou no procedimento licitatório que lhe deu origem.

Embora se possa alegar que o gestor ficará muito empoderado com as novas disposições, há que se considerar que a decisão de levar adiante um contrato inquinado de vícios em si ou no procedimento licitatório importa em grande responsabilidade do decisor. O que nos leva a crer na grande possibilidade de que decisões temerárias, que sirvam antes a interesses pessoais que ao interesse da população, constituirão a exceção na realidade administrativa do país.

Assim, entende-se bastante salutar o tratamento dispensado pela nova Lei de Licitações e Contratos ao tema das nulidades contratuais, por guarnecer o gestor de maior segurança jurídica para aferir diante de situações concretas qual a solução que melhor atender ao interesse público, propiciando maior racionalidade nas soluções administrativas, calibrando-se o remédio a ser adotado em cada situação, a depender das circunstâncias concretas.

Afinal, não seria razoável se admitir que o “remédio” aplicado pela Administração acarrete mais prejuízos do que benefícios à população, diante da “doença” do contrato ou da licitação que o precedeu.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Tradução Ernesto Garzón Valdés. 1. ed., 3. reimpr. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

Artigo de Hely Lopes Meirelles, publicado na RDA em 1964, diz que: "reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas no status quo ante, como consequência natural e lógica da decisão anulatória.”. Ademais, segundo o autor "[E]m Direito Público não há lugar para os atos anuláveis (...) quando é de interêsse público - e tais são todos os atos administrativos - a sua legalidade se impõe como condição de validade e eficácia do ato, não se admitindo o arbítrio dos interessados para a sua manutenção ou invalidação, porque isto ofenderia a exigência de legitimidade da atuação pública." MEIRELLES, Hely Lopes. Revogação e anulação de ato administrativo. Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 75, p. 31-35, 1964. p. 34-35. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/25736. Acesso em: 25 out. 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, op. cit., p. 495-497.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no MS 22.357/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Publicado no DJ de 4/6/2004. Nesse caso paradigmático, o STF entendeu que desfazer contratações da INFRAERO que já perduravam por vários anos era mais prejudicial ao interesse público do que mantê-las, ainda que levadas a efeito com desconformidades legais.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão na ADI 4.029/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Publicada no DJ 125, de 27/6/2012. Neste caso, o STF entendeu por modular os efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade de norma por ausência de análise prévia de Comissão Mista de deputados e senadores, na forma prevista pelo § 9º do art. 62 da CF.

BRASIL. Lei 9784/99: Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

BRASIL. Lei 9784/99: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

BRASIL. LEI 8666/93. Neste sentido, dispõe o art. 59 que: “A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos”.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2391/18 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, data da sessão: 17/10/18.

BRASIL. Lei 9868/99. Nesse sentido, estabelece o art. 27 que: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

BOBBIO, Norberto. Teoria da norma jurídica, pp. 177-183. Parte da Doutrina restringe às normas gerais e abstratas.

FAGUNDES, M. Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Estudos de direito administrativo neoconstitucional. São Paulo: Malheiros, 2015.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria dos princípios formais. Interesse Público (IP), Belo Horizonte, ano 18, n. 98, p. 65-94, jul./ago. 2016;

MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria dos princípios formais. Revista Colunistas de Direito do Estado, n. 216, 20 jul. 2016. Disponível em: http:// goo.gl/77xgJn. Acesso em: 25 out de 2021.

MARTINS, Ricardo Marcondes. As alterações da LINDB e a ponderação dos atos administrativos. A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) – Belo Horizonte: Fórum, 2003.

MATOS, Marilene Carneiro. MATOS, Marilene Carneiro. Princípio da Proteção da Confiança Legítima – Limite ao Estado Legislador – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Efeitos dos vícios do ato administrativo, op. cit.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996.

MATOS, Marilene Carneiro. Princípio da Proteção da Confiança Legítima – Limite ao Estado Legislador – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara.

NETO, Floriano Marques de Azevedo e FREITAS, Rafael Veras de. O artigo 28 da nova LINDB: um regime jurídico para o administrador honesto. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opiniao-lindb-regime-juridico-administrador-honesto. Acesso em 25 out de 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho de Rezende. “A Nova Lei de Licitações: um museu de novidades?”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-23/rafael-oliveira-lei-licitacoes-museu-novidades>. Acesso em 25.10.2021.

PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado – Tomo I. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, §9.1, p. 84; Tomo IV, §356-1, p. 61-62.

STF, Plenário, RMS 14.017, Rel. Min. Antônio Villas Boas, j. 22.03.1965, v.u., RTJ 33/280-281.

STF, RE 197.917/SP, Re. Min. Maurício Corrêa, j. 06.06.2002, m.v., DJ 07.0.04, p. 08. Sobre o tema, vide: MARTINS, Ricardo Marcondes. Apontamentos sobre a invalidação do ato administrativo na jurisprudência do STF. Revista Internacional de Direito Público (RIDP), Belo Horizonte, ano 3, n. 5, p. 09-19, jul. /dez. 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2009.

STF, Plenário, RMS 14.017, Rel. Min. Antônio Villas Boas, j. 22.03.1965, v.u., RTJ 33/280-281.

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. As Recentes Alterações da LINDB e suas Implicações. In: **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. V. 14. Nº 2 (2018). Disponível em: AS RECENTES ALTERAÇÕES DA LINDB E SUAS IMPLICAÇÕES | Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (mpsp.mp.br). Acesso em 28.10.2021.

SUNDFELD, Carlos Ari. Palestra proferida “XXXV Congresso de Direito Administrativo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA”, no painel intitulado “LINDB: análise de risco e consequências na atuação inovadora”.

TEIXEIRA JÚNIOR, Flávio Germano de Sena; NÓBREGA, Marcos. A Teoria das Invalidades na nova lei de Contratações Públicas e o equilíbrio dos interesses envolvidos. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 19, n. 72, p. 117-141, jan./mar. 2021.

---

[1] O art. 11 da Lei 14.133/21 estabelece que são objetivos do processo licitatório: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho de Rezende. “A Nova Lei de Licitações: um museu de novidades?”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-23/rafael-oliveira-lei-licitacoes-museu-novidades> Acesso em 25.10.2021.

[3] NETO, Floriano Marques de Azevedo e FREITAS, Rafael Veras de. O artigo 28 da nova LINDB: um regime jurídico para o administrador honesto. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opiniao-lindb-regime-juridico-administrador-honesto. Acesso em 25 out de 2018.

[4] Nesse sentido, o dispositivo estabeleceu que: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

[5] BRASIL. Lei 9868/99. Nesse sentido, estabelece o art. 27 que: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu

trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[6] SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. As Recentes Alterações da LINDB e suas Implicações. In: **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. V. 14. Nº 2 (2018). Disponível em: AS RECENTES ALTERAÇÕES DA LINDB E SUAS IMPLICAÇÕES | Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (mpsp.mp.br). Acesso em 28.10.2021.

[7] Disponível em: https://direitosp.fgv.br/evento/nova-lindb-tcu-balanco-2-primeiros-anos. Acesso em 20 out de 2021.

[8] SUNDFELD, Carolos Ari. Palestra proferida "XXXV Congresso de Direito Administrativo do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA", no painel intitulado "LINDB: análise de risco e consequências na atuação inovadora".

[9] Nesse sentido, podem ser apontadas a Lei Geral das Agências Reguladoras e a Lei da Liberdade Econômica, ambas com dispositivos carregados de viés consequencialista.

[10] Nesse sentido, o art. 54 da Lei 9784/99 estabelece prazo decandencial para anulação de atos pela Administração, em homenagem à segurança jurídica.

[11] TEIXEIRA JÚNIOR, Flávio Germano de Sena; NÓBREGA, Marcos. A Teoria das Invalidades na nova lei de Contratações Públicas e o equilíbrio dos interesses envolvidos. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 19, n. 72, p. 117-141, jan./mar. 2021. p. 131.

[12] Semelhantemente, foram editadas a Lei da Liberdade Econômica e a Lei Geral da Agências Reguladoras, ambas consagrando o consequencialismo respectivamente nos artigos 5º e 6º, quando da edição de atos normativos regulatórios.

Como citar este texto:
MATOS, Marilene Carneiro. A "Lindbização" das nulidades da Nova Lei de Licitações e Contratos. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 19 out. 2022. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: dd mmm. aaaa.